

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/2023

INQUÉRITO CIVIL (IC) - 5ª PJC

AUTOS MP N. 0 003.9. 364961/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 — Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n. ° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), estabelece em seu art. 43 que constitui contravenção penal, referente à fé pública, a conduta de se recusar a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país;

CONSIDERANDO que constitui prática abusiva, definida no art. 39, inciso IX do Código de Defesa do Consumidor, a conduta de recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

CONSIDERANDO que, o direito à informação constitui viga basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6°, inciso II e inciso VI, da Lei Federal n. ° 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei Federal n. ° 9.656/98;





CONSIDERANDO o **dever de o Ministério Público do Estado da Bahia de fiscalizar as relações de consumo**, mormente no que concerne aos serviços de relevância pública, como este presente caso demonstra ser, cumprindo o dever de defender aos afetados sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que, após a instauração do Inquérito Civil, o Ministério Público do Estado da Bahia, recebeu Relatórios Técnicos da Vigilância Sanitária do Município de Salvador e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, informando sobre a existência de irregularidades no supracitado estabelecimento;

CONSIDERANDO que, a Resolução n. o 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que os integrantes do *Parquet* atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação.

I - DAS PARTES COMPROMITENTES:

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a seguinte fornecedora: **R. B.** – **DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.**, nome fantasia **DROGARIA DA GENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 07.638.473/0001-68, situada na Avenida Caminho de Areia, n.º 153, Caminho de Areia, CEP: 40.440-360, Salvador/BA, com endereço eletrônico brasconte@brasconte.com.br, na condição de fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA.

QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI N. º 13.021/2014







CLÁUSULA PRIMEIRA

No exercício da atividade farmacêutica, a COMPROMISSÁRIA se obriga a continuar cumprindo as obrigações consubstanciadas na Lei n. o 13.021/2014, estritamente, no que lhe compete, na condição de farmácia sem manipulação ou drogaria, notadamente, o art. 13, inciso II, razão pela qual obriga-se a organizar e manter o cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis no estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Obriga-se a COMPROMISSÁRIA a não incorrer em práticas abusivas, sobretudo, a definida no art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor, consistente em recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A COMPROMISSÁRIA, em epígrafe, aduz que, para fins de não incorrer na pratica de contravenção penal definida no art. 43 do Decreto-lei n. º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), **NÃO PODERÁ** recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país, obrigando-se também a dispor dos meios e alternativas necessários para ter, em seu caixa, troco para os pagamentos em espécie realizados por seus clientes independentemente do valor e quantia submetidos.

CLÁUSULA QUARTA

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a prestar a informação adequada aos consumidores, em seu estabelecimento, a respeito dos meios de pagamento aceitos, bem como sinalizar por motivo de força maior se houver alguma restrição em relação a







estes, visto que se trata de um direito básico do consumidor, a fim de não cometer práticas abusivas e contravenção penal como disposto no art. 6°, inciso III, da Lei Federal n. ° 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 43, do Decreto-lei n.º 3.688/41.

QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA

CLÁUSULA QUINTA

Consoante Relatório Técnico expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA)¹, decorrente da inspeção realizada no estabelecimento, no dia 20 de setembro de 2023, a COMPROMISSÁRIA informa que já realizou todas as adequações necessárias e se compromete a não mais reiterá-las.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quantos às irregularidades observadas pelos fiscais da VISA, no supracitado estabelecimento, a COMPROMISSÁRIA assevera que já as eliminou e obriga-se, de modo contínuo e permanente, a não mais reiterar as seguintes situações:

 I – Diferenças no quantitativo de alguns medicamentos de controle especial entre o estoque físico e o escriturado;

II – Falta de reparos do armário e da parede da copa;

III – Falta de atualização da placa de identificação e das planilhas que registram as temperaturas dos ambientes com medicamentos expostos/estocados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Conferir Relatório Técnico da VISA, apontando irregularidades, nos Autos ID MP 15696557, p. 1 – 3.

1 ml





No decorrer da fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta, compromete-se a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor a notificar, previamente, a Compromissária, para se manifestar sobre eventual inadequação apontada pela VISA, para fins de comprovar as sua regularização.

CLÁUSULA SEXTA

A COMPROMISSARIA, em epígrafe, compromete-se a RENOVAR, periodicamente, o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros emitido em 22/11/23, onde é classificado o baixo potencial de risco à vida e ao patrimônio do supracitado estabelecimento, bem como nos termos do Decreto Estadual n.º16.302/15 e da Instrução Técnica n. º 42/2016 do Corpo de Bombeiros, não é exigida a elaboração de Projeto Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) mas somente de Projeto Técnico Simplificado (PTS), o qual a COMPROMISSARIA aduz que já solicitou a sua convalidação perante o Corpo de Bombeiros em 24/10/2023.

III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA SÉTIMA

As obrigações previstas neste Termo já se encontram sendo cumpridas, conforme previsto nas cláusulas primeira a sexta.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA SIMBÓLICA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DESTE ACORDO.

CLÁUSULA OITAVA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará cominação de multa simbólica equivalente a





R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA SUA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA NONA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5, parágrafo 6°, da Lei n. ° 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Civis Pátrios.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA Promotora de Justiça







(duleuti

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

